



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 1013401-80.2022.8.26.0001

**SENTENÇA**

Processo nº: **1013401-80.2022.8.26.0001 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: -----

Requerido: -----

Exmo. Sr. Dr. Juiz **JOSE FABIANO CAMBOIM DE LIMA.**

Vistos.

----- ajuizou a presente ação em face de -----, aduzindo, em síntese, que possui com a requerida contrato firmado em 1977, portanto antes da vigência da Lei nº 9.656/98, com apólice nº 2811 e que possui como titular ----- . A autora ingressou no contrato apenas em 2005, quando possuía 54 anos de idade. Em 2021, ao completar 70 anos, foi surpreendida com informação de reajuste de 79,39%, passando a mensalidade para o valor de R\$ 1.546,53. A requerente sustenta que este aumento é ilegal e injusto, pois configura discriminação do idoso. Desta forma, requer a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste por faixa etária e a devolução dos valores pagos a maior em razão do reajuste.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido a fls. 57/58.

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 69).

Citado, o requerido apresentou contestação a fls. 73/104. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição no tocante ao pedido de devolução dos valores pagos a maior desde 2017, uma vez que incide prescrição ânua. No mérito, sustenta a regularidade dos reajustes aplicados, asseverando que, conforme disposição contratual, incidem dois tipos de reajustes, quais sejam, variação dos custos médico-hospitalares (VCMH) e por mudança de faixa etária. Destaca que todos os reajustes aplicados na apólice do segurado estão amparados pelas cláusulas 33 e 34 das Condições Gerais da Apólice. Apresenta tabelas referentes aos reajustes que incidiram sobre o contrato. Pugna pela improcedência da pretensão inicial.

Réplica a fls. 151/163.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas.

De início, deve ser afastada a alegação de prescrição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 1013401-80.2022.8.26.0001

Não se aplica a prescrição anual, prevista no artigo 206, §1º, inciso II, alínea b, do Código Civil.

Os regimes jurídicos dos contratos de plano de saúde e de seguro são muito diferentes, razão pela qual não se pode estender o regime excepcional da prescrição válida para as demais espécies de contratos de seguro.

Quanto à devolução de valores pagos a maior, deve ser observada a prescrição trienal, consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUAL PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (REsp 1360969/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi).

No mérito, é procedente a pretensão inicial.

A parte autora é beneficiária do contrato de plano de saúde individual operado pela ré, firmado em 1977, ou seja, anteriormente à Lei n. 9.656/98 e não adaptado, no qual há previsão de 4 faixas etárias: menores de 18 anos, de 18 a 59 anos, de 60 a 69 anos e maiores de 70 anos. Outrossim, fora convencionado o reajuste do prêmio mensal por mudança de faixa etária, conforme expressamente previsto na cláusula 34 das Condições Gerais da Apólice(fl. 25/33).

Em relação aos contratos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial n.º RESP 1568244/RJ, em sede de recurso repetitivo, de acordo com o artigo 1.036 do CPC. Senão, vejamos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 1013401-80.2022.8.26.0001

*“6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.*

*7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.*

(...)

*10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.” (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)*

Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico que a cláusula 35 prevê as faixas etárias de reajustes, todavia, não dispõe acerca do percentual de reajuste a ser aplicado, não permitindo que o segurado saiba qual será a variação do valor do prêmio em virtude da mudança de faixa etária e, portanto, estando em desacordo com a disposição acima.

O contrato firmado entre as partes está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, que prevê, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 1013401-80.2022.8.26.0001

O art. 51, IV, c.c. o parágrafo 1º, por sua vez, declara nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, dentre elas as que se mostrem excessivamente onerosas, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nesse sentido, configura-se abusivo o percentual de reajuste aplicado em virtude do ingresso na faixa etária acima dos 70 anos, devendo ser declarada nula a cláusula contratual 35, que prevê faixas etárias sem a prévia indicação dos índices a serem aplicados, por colocar o consumidor em desequilíbrio contratual ao permitir aumentos descabidos sem anterior previsão contratual

Conclui-se, portanto, que os reajustes impugnados são abusivos e nulos de pleno direito, devendo, assim, serem substituídos pelos reajustes anuais dos índices aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, na data de aniversário.

A devolução dos valores cobrados em desacordo com os termos supra fundamentados é medida de rigor. Todavia, porquanto ausente a má-fé, a devolução se fará de forma simples.

Neste sentido:

Seguro saúde complementar (-----). Contrato individual celebrado antes do advento da Lei 9656/98 e não adaptado. Está previsto o reajuste a partir dos 56 anos de idade e depois dos 66 anos, anualmente, sem especificação do índice e da forma de cálculo dos percentuais. Inadmissibilidade. Abuso bem detectado pelo decisum, que mandou restituir o que se pagou a mais observada a prescrição trienal. O Tribunal, seguindo o modelo do STJ, acolhe, em parte, o recurso para determinar que se apure um índice por faixa etária (a partir dos 56 anos) mediante cálculo atuarial e observando o tema repetitivo 1016, mantida a nulidade do reajuste anual a partir dos 66 anos de idade, manifestamente abusivo e nocivo ao paciente idoso. Provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1065580-19.2021.8.26.0100; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação para:

A) DECLARAR nulo o reajuste aplicado em virtude da mudança de faixa etária acima de 70 anos, excluindo-se das mensalidades da autora aquele instituído ao completar esta idade, devendo aplicar-se apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS;

b) DECLARAR nula a cláusula contratual 34, a qual prevê as faixas etárias sem a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 1013401-80.2022.8.26.0001

prévia indicação dos índices a serem aplicados;

c) **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora os valores pagos em quantia superior à devida de forma simples, nos termos aqui determinado, devendo ser observada a prescrição trienal, com atualização monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir de cada desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Por via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o réu a reembolsar a autora as despesas que anteciparam (art. 82, § 2º, do CPC) e, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizado pelos índices do TJSP desde a data da prolação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado dessa decisão.

PIC.

São Paulo, 29 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA